



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.721739/2017-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.778 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ZOO FLORA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. COMPROVAÇÃO.

Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL mediante parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 108-026.299, proferido pela 5ª Turma da DRJ08, em 22 de julho de 2022, que julgou, improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo-se a exigência do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso complementando-o a seguir:

“Trata-se de impugnação em face de Auto de Infração de Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada (fls. 29), no valor de R\$ 76.169,48, referente à competência do mês de outubro de 2016; em virtude da impugnante ter deixado de recolher estimativa mensal daquele período, no montante de R\$ 152.338,95.

AUTO DE INFRAÇÃO

O motivo e a fundamentação legal da exigência impugnada encontra-se descrito no próprio Auto de Infração (fls. 29):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DADOS DA LAVRATURA

CNPJ: 04.911.765/0001-34	Jurisdicção: 0120200 - ANAPOLIS - GO
Nome: ZOO FLORA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA	
Endereço: RUA 23, 820 CHACARAS AMERICANAS BAIRRO DE LOURDES - ANAPOLIS - GO - 75.103-210	

2 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 2016 (Valores em Reais)

		(A)	(B)	(C = B - A)	(D = C x 50%)
Período de Apuração	Prazo de Vencimento	Valores do IRPJ por Estimativa Declarados*	Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo de Multa)	Valor da Multa Cód. Recolha 1632
01/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
02/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
03/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
04/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
05/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
06/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
07/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
08/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
09/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
10/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
11/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
12/10/2016	01/10/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
13/10/2016	30/11/2016	152.338,95	0,00	152.338,95	76.169,48
01/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
02/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
03/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
04/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
05/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
06/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
07/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
08/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
09/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
10/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
11/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
12/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
13/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
14/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
15/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
16/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
17/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
18/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
19/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
20/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
21/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
22/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
23/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
24/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
25/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
26/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
27/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
28/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
29/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
30/11/2016	01/11/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
01/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
02/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
03/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
04/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
05/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
06/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
07/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
08/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
09/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
10/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
11/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
12/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
13/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
14/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
15/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
16/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
17/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
18/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
19/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
20/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
21/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
22/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
23/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
24/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
25/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
26/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
27/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
28/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
29/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
30/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
31/12/2016	01/12/2016	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
01/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
02/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
03/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
04/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
05/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
06/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
07/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
08/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
09/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
10/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
11/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
12/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
13/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
14/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
15/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
16/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
17/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
18/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
19/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
20/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
21/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
22/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
23/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
24/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
25/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
26/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
27/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
28/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
29/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
30/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
31/01/2017	01/01/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
01/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
02/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
03/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
04/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
05/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
06/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
07/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
08/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
09/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
10/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
11/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
12/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
13/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
14/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
15/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
16/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
17/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
18/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
19/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
20/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
21/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
22/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
23/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
24/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
25/02/2017	01/02/2017	000,000,00	000,000,00	000,000,00	000,000,00
26/02/2017	01				

valor de 50% sobre o débito declarado, conforme art. 2º e art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Conforme art. 1º, parágrafo 1º da Medida provisória nº 766 de 04 de Janeiro de 2017, o respetivo débito foi parcelado em 6 (seis) parcelas sendo 5 (cinco) de igual valor de R\$ 31.282,80 (trinta e um mil e duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e a última no valor de R\$ 32.221,29 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos) e acrescido 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor consolidado, conforme art. 2º, inciso IV "a" da MP 766, sem dedução de juros e multa sobre o valor atualizado de R\$ 187.696,82 (cento e oitenta e sete mil reais e seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) consolidada na data de 24 de Fevereiro do ano de 2017 conforme MP 766 vigente na respetiva data, por se tratar de um débito vencido até 30/11/2016.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)

Diante do exposto, considerando que a dívida em questão estava sendo devidamente paga conforme possibilitado pela MP 766 vigente na respectiva data, sendo que no total de seis parcelas, quatro já haviam sido devidamente pagas nas suas respectivas datas, sendo que o débito em questão será completamente quitado até o último dia do mês de junho de 2017 com os devidos acréscimos da Selic, de acordo com a legislação.

III. 2 - A CONCLUSÃO (modelo de conclusão)

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ08, ao analisar a impugnação apresentada, manteve parte do lançamento conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2016 MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA MENSAL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO NO PRT (PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA). PROCEDÊNCIA DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Conforme estabelece o artigo 14 da Lei nº 10.522, de 2002, é vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ainda que os sistemas informatizados da Receita Federal tenham assimilados ditos débitos no processamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PRT) impera o conceito, nesses casos, de que o parcelamento não é sinônimo de pagamento, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, rol que não inclui parcelamento. O descumprimento da obrigação do recolhimento oportuno das estimativas resta configurado, atraindo, por conseguinte, a exigência da multa isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de 1ª. Instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário assim aduzindo:

“II – O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

Conforme art. 1º, parágrafo 1º da medida provisória nº 766 de 4 de janeiro de 2017, transformada na Lei 12.496 de 24 de outubro de 2017, o respectivo débito foi parcelado em 6 (seis) parcelas, e se trata de um débito indicado, pelo contribuinte confessado por meio da DCTF, conforme Art. 1º § 3º, que assim dispõe:

“§ 3º. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

II. 2 – MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)

Diante do exposto, considerando que a dívida em questão estava sendo devidamente paga conforme possibilidade da lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, sendo que no total de seis parcelas quantos já haviam sido devidamente pagas em suas respectivas datas e o débito em questão foi devidamente quitado no último dia do mês de junho de 2017, com seus devidos acréscimos da Selic de acordo com a legislação, e na inexistência de vedação para parcelamento de IRPJ e CSLL paga por estimativa mensal na referida lei 13.496/2017.

III – A CONCLUSÃO.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja recebido o presente Recurso Voluntário, ora apresentado, por ser pertinente e tempestivo, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os presentes autos versam sobre Auto de Infração de Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada (fls. 29), no valor de R\$ 76.169,48, referente à competência do mês de outubro de 2016; em virtude da impugnante ter deixado de recolher estimativa mensal daquele período, no montante de R\$ 152.338,95.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“Primeiramente, deve-se analisar a tempestividade, a qual concluo que reúne todos os requisitos para sua admissibilidade, e, portanto, dela conheço.

Em segundo lugar, verifica-se, conforme o Auto de Infração (fls. 29), que a multa isolada foi lançada por falta de recolhimento da estimativa de IRPJ, do período de outubro de 2016, com fundamento nos Art. 2º e Art.44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§1º e 2º do art.29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11488.htm - art14 a) na forma do art. 8º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (g.n.)

A impugnante alega que aderiu ao PRT (Programa de Regularização Tributária), sendo que o débito de IRPJ referente ao período de apuração de outubro de 2016 estava sendo devidamente pago nos termos acordados pelo PRT, e que seria completamente quitado até 30/07/2017.

Pois bem, é importante esclarecer que a cobrança da multa isolada não se confunde com cobrança da estimativa em si, seja estimativa relativa ao imposto de renda (IRPJ) ou à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); não a substitui, nem muito menos afeta a apuração do resultado ao final do ano-calendário. A multa isolada objeto deste litígio não é estimativa do IRPJ ou da CSLL, nem tem a mesma natureza dela. Tampouco, o fato de sua base de cálculo ser definida pela aplicação do percentual de 50% sobre o valor de estimativa não paga, tem o poder de transmutar a multa ora aplicada em estimativa.

Assim a multa isolada é tão somente uma penalidade que é aplicada por conduta infracional prevista em lei, que foi constatada em ação fiscal, em razão do descumprimento do regime de apuração do lucro real, qual seja a falta de pagamento da estimativa.

Também cabe registrar que na legislação tributária, regra geral, a responsabilidade por infrações tem natureza objetiva, pois independe da intenção do agente ou do

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art.134 da Lei nº 5.712/66 (CTN).

Dessa forma, uma vez verificada a hipótese de incidência da infração, cabe a autoridade fiscal aplicar a respectiva penalidade prevista em lei, mormente porque a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art.142 do CTN.

A impugnante traz como elemento probante o recibo de adesão ao programa emitido em 03/02/2017 (fl. 4):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal Do Brasil

CNPJ: 04.911.765/0001-34

Nome Empresarial: ZOO FLORA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA:04911765000134

RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS

A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa de Regularização Tributária - demais débitos, optando por Pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

O pedido de Adesão ao Programa de Regularização Tributária - demais débitos produzirá efeitos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

O DARF para pagamento está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

Confirmação recebida via Internet
Pelo Agente Receptor SFRPRO
em 03/02/2017 às 09:16:08 (horário de Brasília)
Recibo: 0005259899064388250
Certificação Digital: 2D01 1606 0834 680E
CNPJ: 04.911.765/0001-34
Autoridade Certificadora: AC.SOLUTI Multipla

Observo que o colacionado Recibo de Adesão ao Programa de Regularização Tributária trata-se de documento formulado pela internet na forma do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31/01/2017, e que possui a seguinte orientação:

Art. 3º A adesão ao PRT se dará mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço rfb.gov.br, a partir do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e II - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º (.....)

§ 3º A adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e os débitos em discussão administrativa ou judicial para os quais haja desistência na forma prevista no art. 5º, que deverão ser indicados no prazo de que trata o § 4º.

§ 4º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Depreende-se que a adesão ao PRT, instrumentalizada por requerimento virtual, abarcaria o parcelamento de todos os débitos então exigíveis (e também daqueles em que ocorresse desistência de litígio judicial), sujeitos a posterior procedimento de consolidação.

Entrementes, tenho que a expressão “débitos exigíveis” (§3º do art. 3º) não pode ser confundida com débitos parceláveis.

Com efeito, há débitos de natureza especial, atualmente elencados no artigo 14 da Lei nº 10.522, de 2002, cujo parcelamento carrega histórico de óbice:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica– IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (negrito acrescido)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Em que pese os débitos aqui combatidos estarem abarcados pelo PRT a conclusão de aplicabilidade da pena pecuniária não se altera, de vez que a Lei nº 9.430, de 1996, trata expressamente da figura do pagamento mensal (conceito que inclui a compensação tributária), não, todavia, o parcelamento. E, também, por tais motivos, não há que se falar no instituto da denúncia espontânea.

Neste sentido, adoto como razões de decidir o voto condutor do Acórdão nº 104-003.609, da 4ª Turma da DRJ04, que teve como relator o i. julgador Luciano de Oliveira Valença: (...)

CONCLUSÃO

Portanto, por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para MANTER integralmente a exigência da Multa Isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada”.

Depreende-se do excerto transcrito que o a DRJ manteve o lançamento sob o argumento de que, em que a Recorrente ter aderido ao PRT (Programa de Regularização Tributária), tendo quitado o débito de IRPJ referente ao período de apuração de outubro de 2016, nos termos acordados pelo PRT, o artigo 14 da Lei nº 10.522, de 2002, dispõe ser vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, concluindo que, apesar de tais débitos estarem abrangidos pelo PRT, a aplicabilidade da pena pecuniária não se altera, visto que a lei trata de estimativa cujo pagamento deveria ser dado mensalmente, nem tampouco haveria se falar no instituto da denúncia espontânea.

Assim, toda a discussão se deu porque as estimativas em questão foram incluídas em programa PRT (Programa de Regularização Tributária) sob o argumento de o artigo 14 da Lei nº 10.522, de 2002 vedaria a concessão de parcelamento em se tratando de estimativas. Porém, entendo que, tendo sido confessados os valores e incluídos no Programa de Regularização Tributária, cuja adesão, do sujeito passivo antes de iniciada a ação fiscal, ao mencionado parcelamento foi devidamente aceito pela Receita Federal, conforme comprova o recibo de adesão apresentado da Recorrente, torna-se incabível a exigência da multa isolada

Noutras palavras, o fato é que estando os débitos de estimativa parcelados, cujo pagamento se deu aos cofres da União, de forma que torna-se impossível falar que o pagamento de estimativa deixou de ser efetuado, sendo incabível, por conseguinte, a cobrança da multa isolada estabelecida no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996.

Logo, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da multa isolada, uma vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo recolhidas. Ademais, o débito parcelado fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da Recorrente, se afigurando tal situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

Ademais, por bem de aplicar ao caso, adoto, como complemento às minhas razões de decidir, o voto condutor do Acórdão nº

“Como se depreende do relato acima, a lide diz respeito a higidez da cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativas devidas em alguns meses de 2013, as quais foram incluídas em programa de parcelamento para seu adimplemento.

É consabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso da Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano-calendário, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido em bases estimadas (art. 2º, da Lei n. 9.430/96). Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-

á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ.

Nesse sentido, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato impositivo (31 de dezembro), quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o *quantum* efetivamente devido.

Diante de tal realidade, o legislador ordinário, estabeleceu como penalidade específica *multa isolada* para o *pagamento que deixar de ser efetuado*, a qual se encontra capitulada no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

No caso concreto, a Administração Tributária verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas do IRPJ devidas ao longo do ano-calendário 2013.

Ocorre que, antes do início da fiscalização que deu ensejo ao auto de infração ora sob julgamento,¹ o contribuinte promoveu retificação de sua DCTF (fls. 157 a 172), e, ato contínuo, incluiu os valores devidos a título de estimativa em parcelamento tributário (instituído Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura do prazo de adesão foi veiculada pela Lei nº 12.996/2014, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.043/2014), incluindo os juros e a multa de mora sobre eles devidos.

Como o sistema da RFB utilizado para a inclusão dos débitos no parcelamento especial acima referido não possibilitava a inserção de créditos tributários de estimativas do IRPJ e da CSLL, houve a necessidade de a contribuinte protocolar seu Pedido de Revisão da Consolidação, controlado no processo administrativo de nº 10580.728.338/2015-94, nele tendo sido exarado o Despacho SECAT/DRF/SDR nº 0258/2017, em que restou confirmada a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, referente aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, conforme abaixo demonstrado [destaques acrescidos: (...)]

Dessarte, como assumido inclusive pelo acórdão recorrido, o contribuinte comprovou que as estimativas, que motivaram o lançamento das respectivas multas isoladas, realmente se encontram parceladas.

A dúvida que exsurge então é se o parcelamento dos débitos de estimativa faz cair a cobrança de multa isolada pelo seu não pagamento.

Embora o assunto não seja completamente pacífico neste Conselho, são numerosos os precedentes no sentido de que, uma vez confessados, via parcelamento tributário, os

valores devidos por estimativas conjuntamente com a respectiva multa pelo atrasado do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada.² Nesse sentido, destaco as ementas a seguir colacionadas:

Ementa:

PARCELAS DE ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO RECOLHIDAS. OPÇÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. Comprovado nos autos que a Recorrida confessou seus débitos de estimativas mensais no Refis antes do início do procedimento fiscal, não devem proceder os lançamentos consubstanciados no auto de infração. Assim, devem ser cancelados o principal e a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA. Tendo sido confessados no REFIS os valores de estimativas, assim como a multa pelo atrasado do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada. (Acórdão n. 1202-000.825, Sessão de 03 de julho de 2012)

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPROVAÇÃO. Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL mediante pagamento, compensação e parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

RECURSO EX-OFFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro na imposição da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais. (Acórdão 1202-000.939, sessão de 6 de março de 2013).

Ementa:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. A exigência de multas isoladas pelo não pagamento de estimativas mensais de tributos não pode subsistir se a contribuinte informou os valores devidos em DCTF, ou, ainda, se a administração tributária facultou o parcelamento para recolher tais valores, após o encerramento dos anos-calendários, ao qual a contribuinte aderiu e estava em dia antes da autuação.

MULTA DE OFÍCIO. REGULAR. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, por falta de pagamento ou recolhimento, por falta de declaração e por declaração inexata. (Acórdão 1302-001.975, sessão de 13 de setembro de 2016)

Ementa:

IRPJ – BASE ESTIMADA – MULTA ISOLADA – REFIS – Estando os valores de IRPJ e CSL calculados por estimativa parcelados no Programa de Recuperação Fiscal, com exigência de multa pelo atraso em seu recolhimento, incabível a exigência cumulativa da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inc. IV da Lei nº 9.430/96. Recurso provido. (Acórdão 103-21143, Sessão de 29 de janeiro 2003).

No âmbito da Câmara Superior de recursos fiscais, recentemente foi prolatado o Acórdão 9303-012.842, que, por unanimidade de votos, reformou o Acórdão 1201.002.072 citado no julgamento da DRJ para respaldar seu entendimento. A seguir, apresento excerto importante da decisão, solidificando o porquê assiste razão ao contribuinte no caso concreto:

Neste sentido, **a consolidação da estimativa a ser parcelada considera, em princípio, a inclusão de penalidade a título de multa de mora e atualização a título de juros de mora, desde o vencimento de cada parcela, ou seja, já considera uma penalidade pelo não recolhimento no prazo legal.** É necessário salientar que **a instituição da multa isolada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 tem como pressuposto a impossibilidade de cobrança das estimativas após o término do ano-calendário, conforme as próprias instruções normativas trataram o assunto**, a saber:

IN SRF nº 93/97:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

[...]

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

IN RFB nº 1.515/2014:

Art. 16. Verificada, durante o próprio ano-calendário, a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

[...]

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Logo, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da multa isolada, uma vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo recolhidas. Ademais, o débito parcelado fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da recorrente, se afigurando tal situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

Destarte, o reconhecimento pela Administração Tributária da possibilidade de efetuar parcelamento das estimativas revela um comportamento contraditório com a aplicação

da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96, cujo fundamento é a falta de recolhimento das mesmas.

Veja-se que o ponto aqui não é afastamento da multa isolada por denúncia espontânea, o que sabidamente não ocorre no âmbito do parcelamento (cf. RESP nº 1.102.577/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Conselho). Mas sim ausência de subsunção dos fatos do caso concreto à hipótese de incidência traçada pela legislação para a multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

O fato jurídico do *pagamento que deixou de ser efetuado*, previsto no art. 44, II, alínea b da Lei nº 9.430/1996, não se configura no presente caso. Lembre-se que aqui as estimativas referem-se ao ano de 2013, a retificação em DCTF para contemplá-las ocorreu em 25/08/2014, constituindo o crédito tributário. No próprio ano de 2014 esses débitos foram parcelados, conjuntamente com a multa de mora e os juros respectivos. Assim, a partir daí o débito de estimativa encontrava-se confessado e sendo adimplido com conformidade com o programa outorgado pela Receita Federal. Foi somente em 2017 que veio a ser efetuado o lançamento tributário para cobrança das multas isoladas. Não se trata, portanto, de caso em que previamente à adesão ao parcelamento a multa isolada já se encontrava lançada.

Daí de fato percebe-se a dislexia do tratamento fiscal dado ao caso: mesmo depois de encerrado o ano calendário de 2013, a autoridade tributária aceitou o parcelamento dos débitos de estimativa deste ano, sendo que na realidade depois desse período, somente a multa isolada poderia ser exigida, além do próprio valor a título de IRPJ (cf. art. 16 da IN RFB nº 1.515/2014). Se permitiu o pagamento das estimativas via parcelamento, como poderia posteriormente autuar o contribuinte para cobrar multa isolada pelo não pagamento das estimativas?

O raciocínio supra apresentado calca-se, outrossim, no artigo 112, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato. Portanto, caso haja dúvida sobre o parcelamento ser ou não entendido como forma de pagamento para fins de aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b da Lei nº 9.430/1996 (como parece ser o caso, já que existe jurisprudência divergente no CARF a respeito do tema), deve ser dada interpretação mais favorável ao contribuinte. O entendimento que prevalece, nesses termos, para o presente caso concreto, é que estando os débitos de estimativa parcelados, o pagamento está sendo feito aos cofres da União, de forma que torna-se impossível falar que o *pagamento de estimativa deixou de ser efetuado*, sendo incabível, por conseguinte, a cobrança da multa isolada estabelecida no art. 44, II, alínea b da Lei nº 9.430/1996.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, exonerando a integralidade do crédito tributário lançado”.

Sobre a discussão em voga, vale destacar que em sessão de julgamento, do último dia 11 de maio de 2023, a 1ª Turma da CSRF prolatou o Acórdão nº 9101-006.598, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015 MULTA ISOLADA. INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PENALIDADES. ARTIGO 112 DO CTN.

O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Destarte, concluo que tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça